



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO CEE	161/2016		
INTERESSADA	Tatiana Aparecida Barbosa Fernandes		
ASSUNTO	Consulta		
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado		
PARECER CEE	Nº 157/2017	CES	Aprovado em 05/4/2017

### CONSELHO PLENO

## 1. RELATÓRIO

### 1.1 HISTÓRICO

Tatiana Aparecida Barbosa Fernandes, RG nº 42.441.030-8, titular de cargo efetivo de Professora de Educação Básica II, na Escola Estadual “Severino Moreira Barbosa”, da SEE de São Paulo, pelo Ofício protocolado em 04/08/2016, consulta este Conselho quanto à correta aplicação dos Decretos nºs 43.409, de 26/08/1998, e 57.670, de 22/12/2011, tendo em vista seu recente convite para assumir cargo de Vice-Diretora de Escola.

Portadora do título de Mestre em Linguística Aplicada, pela Universidade de Taubaté, teve sua indicação para o cargo de Vice-Diretora de Escola negado, pela Supervisora de Ensino da Região de Guaratinguetá, em virtude de sua titulação de Mestre não ser na área de Educação.

### 1.2 APRECIÇÃO

O Decreto nº 43.409, de 26/08/1998, dispôs sobre os Postos de Trabalho de Vice-Diretor de Escola nas unidades escolares da Secretaria de Educação e o Decreto nº 57.670, de 22/12/2011, dá nova redação a dispositivo da primeira norma citada.

Em virtude da negativa de sua indicação para o cargo de Vice-Diretora de Escola, a Prof.<sup>a</sup> Tatiana Aparecida Barbosa Fernandes consulta este Conselho sobre a dúvida que teve na interpretação dos requisitos mínimos estabelecidos nos Decretos, acima mencionados, para as atribuições de Vice-Diretor de Escola, em docente vinculado à rede estadual de ensino: ... *“mestrado ou doutorado na área de Educação”, ficando claro que não há adjetivação à titulação de mestrado ou doutorado, restringindo-se, apenas, que seja na área de Educação (Parecer CEE nº 91/2012) e a contradição da interpretação da legislação em desfavor a minha indicação.*

O Parecer CEE nº 91/2012, citado pela consulente, da lavra do Cons. Angelo Luís Cortelazzo, abaixo transcrito, sobre consulta de professor para o cargo de Vice-Diretor de Escola com título de **Mestre em Educação**, pela Universidade Metodista de São Paulo, **que não oferecia disciplinas da área de Gestão Escolar** em seu programa de pós-graduação, pode esclarecer, o teor do presente expediente:

“(…)

*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei 9394/96), dispõe em seu artigo 64:*

*“Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”.*

Em 2002, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Indicação CEE nº 23/02, do Ilustre Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes, onde foi estabelecida orientação para o exercício das atividades previstas no art. 64 da LDB, no sistema estadual de São Paulo, prevendo as duas possibilidades previstas na Lei (graduação em Pedagogia ou pós-graduação), explicitando que, para a formação em pós-graduação, seriam aceitos especialistas, mestres e doutores.

A Indicação 23/02 prevê que a formação em mestrado ou doutorado deve ser feita em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido.

Em 22 de dezembro de 2011, o Exmo. Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 57.670, dando nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 43.409, de 26 de agosto de 1998, que rege o assunto nas unidades escolares da Secretaria da Educação, nos seguintes termos:

“A designação para o exercício das atribuições de Vice-Diretor de Escola recairá em docente que se encontre vinculado à rede estadual de ensino e que preencha os seguintes requisitos:

I – seja portador de, pelo menos, um dos títulos abaixo relacionados:

- a) Diploma, devidamente registrado, de licenciatura plena em Pedagogia;
- b) Diploma de curso de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado, na área de Educação;
- c) Certificado de conclusão de curso, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, de pós-graduação em nível de Especialização, na área de formação de especialista em Educação (Gestão Escolar), com carga horária de, no mínimo, 800 (oitocentas horas);

II – tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no Magistério;

III – pertença, de preferência, à unidade escolar em que se dará a designação”.

Como a Indicação CEE nº 23/02 previa que para o exercício das atividades previstas no Artigo 64 da LDB, os mestrados e doutorados deveriam ser realizados em “programas recomendados, em área específica relativa ao cargo ou função a ser exercido”, restou a dúvida e o impedimento para a sua posse.

Entretanto, a citada Indicação, não gerou Deliberação que contenha essa especificidade e, após a edição do Decreto nº 57.670, fica claro que **não há adjetivação à titulação de mestrado ou doutorado, restringindo-se, apenas, que ela seja na área de Educação** (gg. nn.).

(...)”

Diante dessa afirmativa o Parecer conclui que, no que diz respeito à titulação (Mestre em Educação), o Interessado preenche os requisitos exigidos pela legislação atual para o cargo de Vice-Diretor de Escola.

No Parecer acima fica claro que o título de Mestre em Educação, sem necessidade de especificação de uma das subáreas da Educação (adjetivação), é suficiente para habilitar o candidato ao cargo de Vice-Diretor de Escola.

Não é o caso da Professora Tatiana Aparecida Barbosa Fernandes, vez que, apesar de **atuar na área de Educação** como Professora de Educação Básica II, o Mestrado por ela concluído em Linguística Aplicada não observa os requisitos previstos no Decreto 57.670 de 2011, especificamente por não ser da área de Educação.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Respondendo a consulta formulada pela Interessada, a sua titulação de Mestre em Linguística Aplicada não observa os requisitos previstos no Decreto 57.670 de 2011, especificamente, por não ser da área de Educação, impedindo-a de exercer as funções de Vice-Diretora de Escola.

São Paulo, 22 de março de 2017.

**a) Cons. Décio Lencioni Machado**  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, Jacintho Del Vecchio Júnior, Márcio Cardim, Martin Grossmann e Roque Theóphilo Júnior.

São Paulo, 29 de março de 2017.

**a) Cons<sup>a</sup> Guiomar Namó de Mello**  
Presidente no exercício da Presidência de acordo com  
o Art. 11 do Regimento das Sessões do CEE

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 05 de abril de 2017.

**Cons<sup>a</sup>. Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente